



**O histórico normativo e a atuação do  
Conselho de Consumidores frente aos desafios  
do Setor Elétrico Brasileiro**

Sidnei Martini  
Rubens Rosental  
Joseane Carla Santos  
Carlos Oliveira  
Bianca Castro  
Nivalde de Castro

**TDSE**

**Texto de Discussão do Setor Elétrico  
Nº 83**

julho de 2018  
Rio de Janeiro



**Texto de Discussão do Setor Elétrico**

**TDSE Nº 83**

**O histórico normativo e a atuação do  
Conselho de Consumidores frente aos desafios  
do Setor Elétrico Brasileiro**

Sidnei Martini  
Rubens Rosental  
Joseane Carla A. Santos  
Carlos Oliveira  
Bianca Castro  
Nivalde de Castro

ISBN: 978-85-93305-97-9

Julho de 2018



## Sumário

Sumário.....	3
Introdução.....	4
1. Histórico Normativo sobre Conselho de Consumidores .....	6
2. Regulamentação Vigente sobre Conselho de Consumidores .....	12
3. A Atuação do Conselho de Consumidores frente ao Cenário Atual do SEB.....	21
Conclusões.....	24
Bibliografia.....	26

# O Histórico Normativo e a Atuação do Conselho de Consumidores frente aos Desafios do Setor Elétrico Brasileiro<sup>1</sup>

Sidnei Martini<sup>2</sup>  
Rubens Rosental<sup>3</sup>  
Joseane Carla A. Santos<sup>4</sup>  
Carlos Oliveira<sup>5</sup>  
Bianca Castro<sup>6</sup>  
Nivalde de Castro<sup>7</sup>

## Introdução

Em 1993, introduziu-se ao ordenamento jurídico nacional a figura do Conselho de Consumidores de energia elétrica, um órgão consultivo para representar os consumidores de energia elétrica perante às distribuidoras do país. Destaca-se que, por exemplo, já em 1993, o Conselho de Consumidores vinculado à Light foi criado e, em 1994, aquele vinculado à CEMIG, com posterior adequação às novas regulamentações, visando a representatividade dos consumidores. As condições gerais de criação, formação, funcionamento e operacionalização do Conselho de Consumidores foram estabelecidas, inicialmente, pela Resolução nº 138/2000, revogada pela Resolução Normativa nº 451/2011, atualmente em vigor, com posteriores alterações realizadas pela Resolução Normativa nº 715/2016.

A Resolução nº 138/2000 definiu as características do Conselho, composição, atribuições, atividades, forma de indicação dos Conselheiros, disposições do Regimento Interno, origem dos recursos financeiros para cobrir suas despesas, competências da distribuidora, entre outras questões. A Resolução Normativa nº

---

<sup>1</sup> Este estudo faz parte da pesquisa “Instrumentalização e Sistematização da Capacitação para Conselho de Consumidores” desenvolvida no âmbito do Programa de P&D da Aneel desenvolvida pelo GESEL-UFRJ e que conta com o apoio do Grupo EDP. As opiniões e análises apresentadas não representam necessariamente a posição das instituições envolvidas.

<sup>2</sup> Professor da USP e pesquisador associado do GESEL-UFRJ.

<sup>3</sup> Professor e pesquisador do GESEL-UFRJ, coordenador executivo do projeto de P&D.

<sup>4</sup> Coordenadora do Processo de Participação Pública da ANEEL.

<sup>5</sup> Mestrando do PPE-COPPE e pesquisador líder do GESEL-UFRJ.

<sup>6</sup> Pesquisadora do GESEL-UFRJ.

<sup>7</sup> Professor Doutor do Instituto de Economia da UFRJ e Coordenador do GESEL-UFRJ.

451/2011 seguiu a mesma linha, porém ampliou as competências do Conselho e da distribuidora, além de promover alterações, especialmente, na obrigatoriedade de criação do Conselho, em seu Regimento Interno, composição, origem dos recursos financeiros e prestação de contas. Já a Resolução Normativa nº 715/2016 se encarregou de aprimorar a Resolução Normativa nº 451/2011, tendo em vista as alterações pelas quais o Setor Elétrico Brasileiro vem passando.

Estas alterações, principalmente relacionadas à diversificação da matriz elétrica e às novas tecnologias, além de ocasionarem aprimoramentos regulatórios, requerem um comportamento do Conselho de Consumidores mais proativo, frente às suas competências e, de forma qualificada, transmitir as informações pertinentes aos seus representados, os consumidores de energia elétrica.

Este texto contém, além desta introdução, outras três seções e as conclusões. Na primeira seção, apresenta-se o histórico normativo sobre o Conselho de Consumidores, seguida pela segunda seção, a qual analisa sua regulamentação vigente. Na terceira seção, examina-se o cenário atual do Setor Elétrico Brasileiro, em meio a um processo de inovações tecnológicas e regulatórias, relacionando-o à atuação do Conselho de Consumidores. Por fim, apresentam-se as conclusões do presente texto.

## 1. Histórico Normativo sobre Conselho de Consumidores

A previsão para a criação dos Conselhos de Consumidores de energia elétrica consta no art. 13 da Lei nº 8.631/1993, considerando a relevância de um órgão representar os consumidores de energia elétrica, com a incumbência de orientar, analisar e avaliar as questões relacionadas ao fornecimento, qualidade e tarifas de energia elétrica. Este dispositivo estabelece, ainda, que cada distribuidora deverá criar, “(...) no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias (...)”<sup>8</sup>, também denominadas de classes de unidades consumidoras.

Todavia, este dispositivo legal demandava uma regulamentação e o Decreto nº 2.335/1997, especificamente o seu art. 4º, XVIII, determinou como competência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estimular a organização e operacionalização dos Conselhos de Consumidores. Além disso, o art. 3º, I, VII e IX do referido decreto prevê que, dentre as diretrizes que orientam as atividades da ANEEL, esta deverá (i) prevenir “potenciais conflitos, por meio de ações e canais que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor de energia elétrica e demais agentes da sociedade”<sup>9</sup>; (ii) educar e informar os “agentes e demais envolvidos sobre as políticas, diretrizes e regulamentos do setor de energia elétrica”<sup>10</sup>; e (iii) prezar pela “transparência e efetividade nas relações com a sociedade”<sup>11</sup>. Nota-se que tais diretrizes são, de certo modo, alcançadas com a regulamentação e início das atividades dos Conselhos de Consumidores.

Ainda no que diz respeito ao Decreto nº 2.335/1997, previa-se que “os valores arrecadados pela ANEEL, provenientes da aplicação de multas, poderão ser parcialmente utilizados para financiamento de atividades institucionais dos Conselhos de Consumidores de energia elétrica”<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 13 da Lei nº 8.631/1993.

<sup>9</sup> Art. 3º, I do Decreto nº 2.335/1997.

<sup>10</sup> Art. 3º, VII do Decreto nº 2.335/1997.

<sup>11</sup> Art. 3º, IX do Decreto nº 2.335/1997.

<sup>12</sup> Art. 17, §6º do Decreto nº 2.335/1997.

Entretanto, a Lei nº 10.438/2002<sup>13</sup> criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e passou a destinar os recursos provenientes das multas aplicadas pela ANEEL a esta conta, alterando o § 6º do art. 17 do Decreto nº 2.335/1997. Assim, em razão das regulamentações supervenientes, estabeleceu-se que a distribuidora à qual o Conselho de Consumidores era vinculado seria a responsável pela cobertura das despesas de seu custeio<sup>14</sup> e, posteriormente, que tais valores seriam reconhecidos na tarifa<sup>15</sup>.

Em 2000 a ANEEL editou a Resolução nº 138/2000, a qual estabelecia as condições gerais de formação, funcionamento e operacionalização do Conselho de Consumidores. Assim, em até 90 dias da publicação da resolução<sup>16</sup>, a concessionária ou permissionária de distribuição deveria criar, no âmbito de sua área de concessão, o Conselho de Consumidores, para orientar os consumidores, analisar e avaliar as questões relacionadas ao fornecimento, qualidade e tarifas de energia elétrica, conforme também previsto na Lei nº 8.631/1993, supracitada. Ressalta-se que a Resolução nº 138/2000, entretanto, estendeu a obrigatoriedade de criação do Conselho também às permissionárias de distribuição, apesar de seu menor porte.

No que diz respeito à formação do Conselho, a resolução previa a obrigatoriedade de conter um representante titular e um suplente para cada uma das principais classes de unidades consumidoras, quais sejam, industrial, residencial, comercial, rural e poder público, e, opcionalmente, um membro titular e um suplente representantes de uma das demais classes de consumidores<sup>17</sup>. Além disso, era compulsória a participação de um membro titular e um suplente de entidades encarregadas da proteção e defesa do consumidor, PROCON ou Ministério Público<sup>18</sup>. Os membros indicados pelas classes de unidades consumidoras e entidades encarregadas da proteção e defesa do consumidor são denominados Conselheiros.

---

<sup>13</sup> Art. 13, § 1º da Lei 10.438/2002

<sup>14</sup> Art. 8º da Resolução nº 138/2000.

<sup>15</sup> Art. 18, §4º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>16</sup> Art. 18 da Resolução nº 138/2000.

<sup>17</sup> Art. 2º, §1º da Resolução nº 138/2000.

<sup>18</sup> Art. 2º, §4º da Resolução nº 138/2000.

Destaca-se que a Resolução nº 138/2000 vedava a participação como Conselheiro de “(...) empregado ou dirigente da concessionária ou permissionária, seus respectivos cônjuges e parentes de 1º e 2º graus, assim como o de pessoa física ou jurídica que mantenha relações comerciais com a mesma, excetuada a relação de consumo proveniente da compra e venda de energia elétrica”<sup>19</sup>.

A indicação dos Conselheiros era feita pelas entidades que representavam as classes de unidades consumidoras citadas, considerando que a distribuidora era responsável por convidar, formalmente, tais entidades e aquelas incumbidas pela proteção e defesa do consumidor<sup>20</sup>. Destaca-se que, no caso da classe de consumidores residencial, o convite pela distribuidora deveria, preferencialmente, ser destinado a uma entidade representativa dos consumidores da subclasse baixa renda<sup>21</sup>. A distribuidora indicava, ainda, um titular e suplente para a função de Secretário-Executivo, os quais não possuíam direito de voto nas decisões do Conselho<sup>22</sup>. Destaca-se que a participação no Conselho de Consumidores era de caráter voluntário e não remunerada<sup>23</sup>.

Dentre os Conselheiros, excluído o Secretário-Executivo, elegiam-se um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de um ano, podendo haver a reeleição por, no máximo, dois períodos<sup>24</sup>. Os demais membros possuíam mandato de dois anos, renováveis também por, no máximo, dois períodos, a critério das entidades indicadoras, após o qual estariam impedidos de participar do Conselho por um ano. Ressalta-se que os membros do Conselho só poderiam ser destituídos em caso de renúncia formal, impedimento legal, ausências contínuas e injustificadas ou por comportamento condenável, conforme previsto no Regimento Interno<sup>25</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 2º, §5º da Resolução nº 138/2000.

<sup>20</sup> Art. 3º da Resolução nº 138/2000.

<sup>21</sup> Art. 2º, §2º da Resolução nº 138/2000.

<sup>22</sup> Art. 2º, §8º da Resolução nº 138/2000.

<sup>23</sup> Art. 2º, §9º da Resolução nº 138/2000.

<sup>24</sup> Art. 2º, §6º da Resolução nº 138/2000.

<sup>25</sup> Art. 2º, §7º da Resolução nº 138/2000.

O art. 5º da Resolução 138/2000 estabelecia as competências do Conselho de Consumidores, dentre as quais, destacam-se:

- a) Interagir com os consumidores e entidades representativas visando a indicação de representantes quando da renovação dos Conselheiros;
- b) Cooperar e estimular a distribuidora no desenvolvimento e na disseminação de programas educativos destinados à orientação dos consumidores sobre a utilização de energia elétrica, seus direitos e deveres;
- c) Analisar, debater e propor soluções para os conflitos instaurados entre consumidores e distribuidoras;
- d) Propor alternativas que possibilitem a melhoria e adequação dos serviços prestados às diversas classes de unidades consumidoras;
- e) Cooperar com a ANEEL na fiscalização dos serviços prestados pela distribuidora, buscando o cumprimento do Contrato de Concessão e da regulamentação setorial;
- f) Conhecer e acompanhar a evolução da legislação e da regulamentação do Setor; e
- g) Elaborar e encaminhar para ciência da ANEEL, anualmente, proposta orçamentária, referente ao exercício seguinte, para o custeio das despesas do Conselho, consubstanciada no Plano Anual de Atividades e Metas (PAM).

Por sua vez, destacam-se as seguintes atribuições da distribuidora, previstas no art. 4º da Resolução 138/2000:

- a) Manter o Conselho informado sobre a legislação e a regulamentação do Setor;
- b) Responsabilizar-se pelas atribuições de Secretário-Executivo do Conselho;

- c) Divulgar a existência do Conselho, suas decisões e atos praticados, sempre que estes afetarem as relações de consumo com seus consumidores;
- d) Garantir o custeio e o apoio logístico para o funcionamento do Conselho;
- e) Garantir que todas as suas unidades colaborem no sentido de fornecer ao Conselho as informações que tenham relação com suas atividades; e
- f) Manter à disposição da ANEEL, pelo prazo mínimo de 5 anos, os documentos pertinentes às atividades do Conselho e à aplicação de recursos para o seu custeio e operacionalização.

De acordo com o art. 3º, §1º da resolução em análise, na reunião de constituição do Conselho, em que a distribuidora irá institucionaliza-lo, deverá ser elaborado e aprovado seu Regimento Interno, com o envio de cópia e ata de sua constituição à ANEEL. Este instrumento deverá conter, dentre outros, dispositivos sobre os seguintes aspectos<sup>26</sup>:

- a) Natureza, objetivo e finalidade;
- b) Composição e organização;
- c) Nomeação, destituição e duração do mandato dos Conselheiros, observados os prazos de mandato estabelecidos na Resolução;
- d) Previsão e procedimentos para a instalação de, no mínimo, seis reuniões anuais, com possibilidade de realizar eventuais encontros em locais variados dentro da área de concessão onde atua;
- e) Quórum mínimo e regras de votação;
- f) Previsão para a elaboração do Plano Anual de Atividades e Metas;
- g) Obrigatoriedade e forma de prestação de contas dos recursos disponibilizados para seu funcionamento;
- h) Condições para a alteração do Regimento Interno; e
- i) Atribuições do Presidente, Vice-Presidente, demais Conselheiros e Secretário-Executivo.

---

<sup>26</sup> Art. 6º da Resolução nº 138/2000.

Como mencionado acima, o Conselho de Consumidores deve elaborar, para cada ano, o Plano Anual de Atividades e Metas, o qual guia as atividades por ele desenvolvidas, considerando todas as despesas necessárias à sua operacionalização<sup>27</sup>, devidamente comprovadas ao final de cada exercício<sup>28</sup>. Este documento deve conter a especificação das atividades e metas a serem alcançadas, com seus respectivos planos de ação e descrição dos “(...) objetivos a serem atingidos, os produtos a serem obtidos, se for o caso, o cronograma, os orçamentos e desembolsos previstos”<sup>29</sup>. Além disso, deve ser especificado o “valor e forma de liberação dos recursos financeiros necessários à execução das atividades”<sup>30</sup>.

A resolução em análise previa, ainda, que os Conselheiros deveriam ter livre acesso às instalações da distribuidora e às informações necessárias para sua atuação, sendo vedado, porém, a divulgação a terceiros de informações de caráter reservado ou confidencial<sup>31</sup>. Além disso, o Conselho teria representação perante o extinto Mercado Atacadista de Energia (MAE) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a partir de eleição e indicação de Conselheiros pela ANEEL, com mandato de dois anos, permitida a reeleição por, no máximo, um período<sup>32</sup>.

A Resolução nº 138/2000 regeu os Conselhos de Consumidores por mais de 10 anos até ser revogada pela Resolução Normativa nº 451/2011, a qual introduziu significativas mudanças diante das alterações da legislação setorial, da experiência acumulada pela ANEEL e do novo cenário do Setor. A Resolução Normativa nº 451/2011 permanece em vigor, tendo, porém, sido aprimorada pela Resolução Normativa nº 715/2016. Desta forma, ambos ordenamentos serão analisados na seção a seguir.

---

<sup>27</sup> Art. 10 da Resolução nº 138/2000.

<sup>28</sup> Art. 10, parágrafo único da Resolução nº 138/2000.

<sup>29</sup> Art. 7º, I da Resolução nº 138/2000.

<sup>30</sup> Art. 7º, II da Resolução nº 138/2000.

<sup>31</sup> Art. 16 da Resolução nº 138/2000.

<sup>32</sup> Art. 17 da Resolução nº 138/2000.

## 2. Regulamentação Vigente sobre Conselho de Consumidores

Em 2008, visando “*promover modificações mais abrangentes na estrutura dos Conselhos de Consumidores de energia elétrica, em especial no que se refere à governança e à representatividade das classes de unidades consumidoras*”<sup>33</sup>, a ANEEL instaurou a Consulta Pública nº 017/2008, com a primeira proposta do novo ato normativo. Depois de realizada a análise das contribuições, submeteu-se o assunto novamente à discussão com a sociedade, através da Audiência Pública nº 119/2010, com uma nova proposta de resolução.

Como consequência da audiência pública acima citada, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 451/2011, a qual foi posteriormente alterada por meio da Resolução Normativa nº 715/2016, discutida através da Audiência Pública nº 078/2015. Deste modo, serão analisadas as duas resoluções em conjunto, considerando que constituem a regulamentação vigente sobre Conselho de Consumidores.

A Resolução Normativa nº 451/2011 se inicia com a definição dos seguintes termos, com objetivo de se conceituar o próprio Conselho de Consumidores e seus agentes:

“Art. 2º (...)

*I - conselho de consumidores de energia elétrica: órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes das principais classes das unidades consumidoras, com a incumbência de opinar sobre assuntos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, doravante denominado genericamente pelo termo Conselho;*

*II - conselheiro titular: representante efetivo de uma classe de unidades consumidoras no Conselho de Consumidores; e*

*III - conselheiro suplente: representante habilitado a substituir, em caso de impedimento, o conselheiro titular.*

*IV - entidade representativa: instituição responsável por indicar candidato ao cargo de conselheiro que, uma vez empossado, passa a ser o representante da classe de consumo a que pertence.”<sup>34</sup>*

A primeira alteração trazida pela Resolução Normativa nº 451/2011 foi a obrigatoriedade da criação de Conselho de Consumidores apenas pelas concessionárias de distribuição, excluindo-se, desta forma, as permissionárias, as quais são geralmente de menor porte e

---

<sup>33</sup> Voto do Processo nº 48500.004196/2002-32.

<sup>34</sup> Art. 2º da Resolução Normativa nº 451/2011.

originadas dos sistemas de cooperativismo<sup>35</sup>. As classes de consumidores obrigatoriamente representadas permaneceram as mesmas (residencial, industrial, comercial, rural e poder público)<sup>36</sup>, entretanto não há mais a previsão da participação opcional das demais classes.

No que diz respeito à representatividade das classes, a resolução em análise retirou da distribuidora e transferiu ao Conselho de Consumidores a competência de indicar as entidades representativas, a partir de critérios que permitam a efetiva representatividade da classe<sup>37</sup>. Uma vez definidas as entidades representativas, estas devem indicar os Conselheiros titulares e suplentes, os quais deverão ser ratificados pelo Conselho<sup>38</sup>. Segundo a Resolução 716/2016, em seu art. 2, inciso IV, a entidade representativa é responsável apenas “*por indicar candidato ao cargo de conselheiro que, uma vez empossado, passa a ser o representante da classe de consumo a que pertence*”<sup>39</sup>. Portanto, a vaga no Conselho não pertence à entidade, mas ao Conselheiro.

Ao contrário da resolução anterior, a Resolução Normativa nº 451/2011 estabeleceu obrigatoriedades às pessoas que seriam indicadas como Conselheiros. Assim, para ocupar a função, o Conselheiro deve ser (i) consumidor titular; (ii) representante legal de consumidor titular; ou (iii) representante formalmente indicado pela entidade representativa da respectiva classe de consumidores atuante na área de concessão da distribuidora<sup>40</sup>. Por outro lado, esta resolução expandiu as vedações aos Conselheiros, conforme estabelecido em seu art. 5º, §2º, o qual foi, ainda, ampliado pela Resolução Normativa nº 715/2016:

“Art. 5º (...)

§ 2º É vedada:

*I - a participação, como Conselheiro, de pessoa que mantenha qualquer vínculo trabalhista ou profissional com a distribuidora ou sua controladora, inclusive participante em conselho de administração, seus respectivos*

<sup>35</sup> Art. 3º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>36</sup> Art. 3º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>37</sup> Art. 4º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>38</sup> Art. 4º, §1º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>39</sup> Art. 2º, IV da Resolução Normativa nº 715/2016

<sup>40</sup> Art. 5º, §1º da Resolução Normativa nº 451/2011.

*cônjuges e parentes até 2º grau, assim como de pessoa física ou jurídica que mantenha relações comerciais com a mesma, excetuada a relação decorrente do fornecimento de energia elétrica;*  
*II - a representação simultânea de um mesmo Conselheiro em mais de uma classe no mesmo Conselho;*  
*III - a representação simultânea de um mesmo Conselheiro em mais de um Conselho de Consumidores de energia elétrica; e*  
*IV - a participação, como Conselheiro, enquanto candidato ou ocupante de cargo público eletivo.”*

Destaca-se que a Resolução Normativa nº 715/2016 incluiu o inciso III supracitado, considerando ser desejo da ANEEL que os Conselheiros se especializem em uma classe de consumo de uma área concessão, de forma a melhor representarem aquele coletivo. Deste modo, não é mais facultado ao Conselheiro representar simultaneamente mais de uma classe de unidades consumidoras ou atuar em mais de um Conselho de Consumidores em mesmo período.

Conforme demonstrado na seção anterior, era obrigatória a participação do PROCON ou do Ministério Público no Conselho de Consumidores, com a indicação de representantes para atuar como Conselheiros titular e suplente. A redação original da Resolução Normativa nº 451/2011 excluiu esta obrigatoriedade, facultando a tais órgãos, com a inclusão da Defensoria Pública, indicar os Conselheiros. Todavia, a redação introduzida pela Resolução Normativa nº 715/2016, ora vigente, estabelece que estas entidades encarregadas da proteção e defesa do consumidor podem participar do Conselho somente na condição de convidadas<sup>41</sup>. Esta alteração decorre do fato de a Lei nº 8.631/1993 prever que o Conselho seja composto por representantes das principais classes tarifárias e, por não constituírem classe tarifária, os representantes destas entidades não podem ser considerados Conselheiros, logo não possuem direito a voto, mandato ou despesas custeadas por recursos financeiros destinados ao Conselho.

Com relação ao mandato dos Conselheiros, a Resolução Normativa nº 451/2011 manteve o período de 2 anos, prevendo o início para 1º de outubro e término para 30 de setembro, todavia permitiu que o próprio Conselho estabelecesse, em seu Regimento Interno, os critérios para renovação. A Resolução Normativa nº 715/2016, por sua vez, estendeu o

---

<sup>41</sup> Art. 5º, §3º da Resolução Normativa nº 451/2011.

mandato dos Conselheiros para 4 anos e o tornou coincidente com o ano civil<sup>42</sup>, “*de forma a permitir que os resultados das ações de capacitação sejam refletidos nos projetos implementados pelos Conselheiros*”<sup>43</sup>. No que diz respeito aos cargos de Presidente e do Vice-Presidente, cuja escolha permanece a ser entre os Conselheiros titulares<sup>44</sup>, a Resolução Normativa nº 451/2011 permitiu que cada Conselho determinasse, em seu Regimento Interno, a duração do mandato, as regras de eleição e o período de vacância obrigatória para que um Conselheiro pudesse ser reeleito a estes cargos<sup>45</sup>.

A Resolução Normativa nº 451/2011 amplia e melhor define as hipóteses em que os Conselheiros titulares podem ser destituídos, quais sejam, impedimento legal, candidatura a cargo eletivo, falta de decoro ou por ausências contínuas ou injustificadas. Nota-se que esta resolução não excluiu a renúncia formal como hipótese de saída do cargo, uma vez que, neste caso, o Conselheiro deixa o cargo voluntariamente e as hipóteses de destituição ocorrem alheias à sua vontade, tendo sido apenas aprimorada a definição. Em caso de destituição, renúncia formal ou vacância do cargo de Conselheiro titular, assume o suplente e, quando este deixa o cargo, voluntariamente ou não, o Conselho deve solicitar que a entidade representativa que o havia indicado faça uma nova indicação<sup>46</sup>.

Nota-se que as competências do Conselho de Consumidores foram ampliadas pelas resoluções supervenientes, ora em vigor, com o destaque às que seguem<sup>47</sup>. Assim, o Conselho deve:

- a) Manifestar-se formalmente, especialmente quando solicitado pela ANEEL, a respeito das tarifas e da qualidade do fornecimento de energia elétrica da respectiva distribuidora;
- b) Acompanhar, quando convidado, a solução de conflitos que envolvam a coletividade de uma ou mais classes de unidades consumidoras;
- c) Analisar, debater e propor soluções para assuntos que envolvam a coletividade de uma ou mais classes de unidades consumidoras;

---

<sup>42</sup> Art. 7º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>43</sup> Voto do Processo nº 48500.000602/2014-66.

<sup>44</sup> Art. 10 da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>45</sup> Art. 15, X da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>46</sup> Art. 8º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>47</sup> Art. 13 da Resolução Normativa nº 451/2011, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 715/2016.

- d) Divulgar, com a colaboração da distribuidora, os assuntos de interesse do consumidor;
- e) Enviar à ANEEL, com cópia à distribuidora, até o último dia útil do mês de outubro, o Plano Anual de Atividades e Metas referente ao exercício seguinte, contendo a especificação das ações de capacitação dos conselheiros oferecidas pela distribuidora, com carga horária anual mínima de 16 horas;
- f) Realizar, em até 90 dias antes do início dos mandatos, audiência pública abordando a representatividade das entidades e dos Conselheiros indicados e os aspectos relacionados ao fornecimento de energia elétrica, tais como o atendimento ao consumidor, as tarifas aplicadas e a adequação dos serviços prestados pela distribuidora, encaminhando a ata à ANEEL;
- g) Utilizar corretamente os recursos financeiros em consonância com o limite e os procedimentos estabelecido na resolução;
- h) Divulgar e manter atualizada, em cooperação com a distribuidora, a página eletrônica do Conselho, contendo as informações mínimas estabelecidas pela resolução;
- i) Manter atualizados, junto à distribuidora, os dados cadastrais e de contato dos Conselheiros e das entidades representativas responsáveis pelas indicações;
- j) Decidir, de forma colegiada, as ações do Conselho, conforme previsto no Regimento Interno; e
- k) Divulgar, aos consumidores que representa, a realização de audiências e consultas públicas promovidas pela ANEEL.

Destaca-se, porém, que foi retirada do rol de competências do Conselho, pela Resolução Normativa nº 715/2016, a obrigação de cooperar com a ANEEL para fiscalizar os serviços prestados pela distribuidora, considerando que o Conselho não possui caráter fiscalizatório e reforçando o seu caráter consultivo.

As competências da distribuidora<sup>48</sup> também sofreram alterações e ampliações, correlacionadas com as novas atribuições do Conselho, destacando-se que a distribuidora deve:

- a) Fornecer a legislação setorial ao Conselho, agora somente quando solicitada;
- b) Promover, anualmente e sem custos para o Conselho, ações de capacitação dos Conselheiros, com carga horária anual mínima de 16 horas, as quais deverão constar do Plano Anual de Atividades e Metas;
- c) Realizar anualmente reunião entre sua Diretoria e o Conselho, com a finalidade de apresentar as providências adotadas em razão das propostas encaminhadas pelo Conselho no ano anterior;
- d) Elaborar e enviar à ANEEL, até o último dia do mês de março, relatório anual com as análises e providências adotadas em razão das propostas encaminhadas pelo Conselho no ano anterior;
- e) Garantir o pagamento dos gastos com o funcionamento do Conselho, conforme previsto na resolução;
- f) Assegurar a correta utilização dos recursos financeiros em consonância com o limite e os procedimentos estabelecidos na resolução;
- g) Manter atualizados junto à ANEEL, tendo como corresponsável o Conselho, os dados cadastrais e de contato dos Conselheiros, das entidades representativas responsáveis pelas indicações e do Secretário-Executivo; e
- h) Hospedar, quando solicitada, e divulgar a página eletrônica do Conselho.

As disposições sobre o Regimento Interno do Conselho de Consumidores também sofreram alterações, com a inclusão dos seguintes aspectos que devem estar previstos no documento<sup>49</sup>:

- a) Critérios para escolha das entidades representativas das classes de unidades consumidoras;

---

<sup>48</sup> Art. 14 da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>49</sup> Art. 15 da Resolução Normativa nº 451/2011.

- b) Forma de atuação do representante convidado das entidades encarregadas da proteção e defesa do consumidor (Ministério Público, Defensoria Pública e PROCON);
- c) Hipóteses de vedação à participação, nomeação, destituição e substituição dos Conselheiros, assim como hipóteses e forma de destituição em caso de ausências contínuas ou injustificadas;
- d) Forma de destituição por falta de decoro e comportamento inadequado, incluindo, no mínimo, as situações de abuso das prerrogativas de Conselheiro, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como inconvenientes;
- e) Definição das regras de eleição, duração dos mandatos e período de vacância obrigatória para os cargos de Presidente e Vice-Presidente;
- f) Definição das formas de participação externa nas reuniões do Conselho; e
- g) Definição do formato e conteúdo do relatório de prestação de contas para comprovação da utilização das diárias ou reembolso das despesas realizadas com estadia, alimentação e deslocamentos pelo Conselheiro a serviço do Conselho.

Além dos novos assuntos que devem estar contidos no Regimento Interno, destaca-se que a Resolução Normativa nº 715/2016 determinou que todas as decisões do Conselho devem ser tomadas em colegiado, com a exigência de, ao menos, 3 votos favoráveis em qualquer deliberação, portanto sendo necessária a maioria qualificada, tendo em vista que o órgão é composto por 5 Conselheiros titulares votantes, promovendo a igualdade de decisão entre as classes representadas. Adicionalmente, veda-se o voto de qualidade<sup>50</sup>.

No que diz respeito ao Plano Anual de Atividades e Metas, a Resolução Normativa nº 451/2011 se manteve aderente à Resolução nº 138/2000, com a inclusão, apenas, da obrigação de se especificar no documento os cronogramas físicos e financeiros de execução das atividades<sup>51</sup>. Entretanto, com o advento da Resolução Normativa nº 715/2016, a qual, conforme já mencionado, aprimorou a Resolução Normativa nº 451/2011, definiu-se um limite percentual<sup>52</sup> de recursos financeiros a serem dispendidos nas atividades realizadas fora

---

<sup>50</sup> Art. 15, parágrafo único da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>51</sup> Art. 16 da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>52</sup> Os percentuais referentes às distribuidoras do Grupo I, Grupo II e Grupo III são, respectivamente, 35%, 30% e 25%.

da área de concessão<sup>53</sup>, devendo ser desconsiderado neste valor os gastos com treinamentos e reuniões promovidos pela ANEEL<sup>54</sup>, em sua sede, em Brasília-DF.

Sob a vigência da Resolução nº 138/2000, competia ao Conselho definir, em seu Plano Anual de Atividades e Metas, as despesas necessárias à sua operacionalização. Todavia, com a publicação da Resolução Normativa nº 451/2000 e, posteriormente, da Resolução Normativa nº 715/2016, a ANEEL definiu os recursos financeiros destinados aos Conselhos de cada distribuidora, no Anexo I da resolução<sup>55</sup>. Destaca-se que tais valores deverão ser atualizados anualmente pelo índice de inflação adotado nos processos de reajuste tarifário da distribuidora e revistos por ocasião da revisão tarifária<sup>56</sup>, quando devem ser considerados no cálculo da Parcela B da receita da distribuidora<sup>57</sup>.

As Resoluções 451/2011 e 715/2016 garantiram a autonomia financeira do Conselho ao estabelecer o repasse anual de recursos adequado para o custeio de suas atividades de acordo com porte da distribuidora ao qual está vinculado. A definição do recurso considera na fórmula de cálculo o número de consumidores, a quantidade de municípios e o tamanho da área da concessão, em km<sup>2</sup>, atendidos pela distribuidora. Tal recurso não poderá ultrapassar 2% da Parcela B da receita da distribuidora, o qual prevalecerá caso o valor resultante do cálculo seja superior, de forma a evitar o elevado repasse tarifário aos consumidores.

Além disso, a resolução prevê que os limites dos recursos financeiros estabelecidos pela ANEEL são referentes somente à execução do Plano Anual de Atividades e Metas, “*podendo a distribuidora e o Conselho ajustarem repasse em valor superior, o qual não será reconhecido tarifariamente*”<sup>58</sup>. A resolução determina, ainda, que caso o limite aprovado pela Agência não seja, após prestações de contas pelo Conselho, atingido, os valores restantes podem ser utilizados até o final do ciclo tarifário da distribuidora, quando eventual saldo remanescente será revertido à modicidade tarifária<sup>59</sup>.

---

<sup>53</sup> Art. 16, §1º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>54</sup> Art. 16, §2º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>55</sup> Art. 18, caput da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>56</sup> Art. 18, §§1º e 2º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>57</sup> Art. 18, §3º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>58</sup> Art. 18, §5º da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>59</sup> Art. 18, §6º da Resolução Normativa nº 451/2011.

Com relação às despesas, a Resolução Normativa nº 451/2000 determina, em seu art. 19, que, na elaboração do Plano Anual de Atividades e Metas, todas devem ser consideradas e especificadas as datas de suas realizações. Esta resolução traz, ainda, uma detalhada e restritiva lista das despesas que podem ser incluídas no plano anual, com redação dada pela Resolução Normativa nº 715/2016. Portanto, não é permitido ao Conselho a inclusão de despesas que não estejam elencadas no art. 19, parágrafo único da Resolução Normativa nº 451/2011, as quais devem ser comprovadas “*segundo procedimentos específicos definidos e ajustados com a distribuidora e estabelecidos no Regimento Interno*”<sup>60</sup>.

Tendo em vista a publicação do Decreto nº 5.992/2006, o qual trata sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, a ANEEL introduziu, por meio da Resolução Normativa nº 715/2016, o art. 20-A à Resolução Normativa nº 451/2000. Este artigo estabelece os parâmetros à concessão de “*passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com estada, alimentação e deslocamento*”<sup>61</sup> aos Conselheiros que forem previamente autorizados pelo Conselho à participarem de algum evento, de caráter ocasional e transitório, em outro ponto do território nacional.

Outra modificação introduzida pela Resolução Normativa nº 451/2011 à regulamentação sobre Conselho de Consumidores foi a previsão de a ANEEL realizar, anualmente, uma reunião com dois representantes de cada uma das regiões geográficas do país, indicados após reunião prévia entre os membros dos Conselhos de Consumidores das suas respectivas regiões<sup>62</sup>.

Destaca-se, por fim, que as disposições da resolução em vigor referentes ao livre acesso às instalações da distribuidora e às informações necessárias à atuação do Conselho permanecem em acordo com o texto da revogada Resolução nº 138/2000<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> Art. 19 da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>61</sup> Art. 20-A da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>62</sup> Art. 24 da Resolução Normativa nº 451/2011.

<sup>63</sup> Art. 22 da Resolução Normativa nº 451/2011.

### 3. A Atuação do Conselho de Consumidores frente ao Cenário Atual do Setor Elétrico Brasileiro<sup>64</sup>

O Setor Elétrico Brasileiro (SEB), seguindo o exemplo dos países desenvolvidos, está em meio a um expressivo processo de diversificação da matriz elétrica e de desenvolvimento tecnológico, com impactos regulatórios e comerciais, o que está modificando as configurações da geração, distribuição e consumo de energia elétrica, no país.

Com relação à diversificação da matriz elétrica, a configuração de geração centralizada baseada, sobretudo, em grandes hidrelétricas está se alterando, com gradativa complementação pela geração a partir de fontes renováveis, principalmente eólica e solar, tendo em vista que o potencial de hidrelétricas com grandes reservatórios está se esgotando e encontra dificuldades ambientais para implementação. Além disso, uma tendência recente é a disseminação da micro e mini geração distribuída, a partir de fontes renováveis ou cogeração qualificada, que consiste na geração de energia elétrica pelos próprios consumidores, chamados de *prosumers*, portanto realizada nos centros de carga.

A micro e mini geração distribuída foi introduzida ao SEB por meio da edição, pela ANEEL, da Resolução Normativa nº 482/2012, a qual foi, posteriormente, aperfeiçoada pelas Resoluções Normativas nºs 517/2012, 687/2015 e 786/2017. A Resolução Normativa nº 482/2012 estabelece as condições gerais para o acesso de micro e mini geração distribuídas aos sistemas de distribuição e regulamenta o sistema de compensação de energia elétrica<sup>65</sup>, o qual é a versão brasileira para o sistema adotado nos EUA, denominado *net metering*.

Para explicar o sistema de compensação de energia elétrica, apresenta-se o seguinte exemplo. Um consumidor tem instalado em sua unidade consumidora uma planta de geração caracterizada como micro ou mini geração distribuída, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012. Este consumidor, durante determinado dia, gerou 300 kWh, mas consumiu apenas 100 kWh. A diferença de 200 kWh foi injetada na rede de distribuição,

---

<sup>64</sup> Esta seção está baseada no artigo “Revolução Tecnológica e o Papel dos Conselhos de Consumidores das Distribuidoras”, publicado pela Agência Canal Energia, em 02 de maio de 2018, cuja autoria é de Nivalde de Castro, Rubens Rosental e Carlos Oliveira.

<sup>65</sup> Art. 1º da Resolução Normativa nº 482/2012.

“cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo”<sup>66</sup> verificado para a unidade consumidora.

Destaca-se que o sistema de compensação de energia elétrica é simplificado com a tecnologia dos medidores bidirecionais, os quais aferem tanto a energia retirada da rede de distribuição (energia consumida), quanto a energia injetada na rede de distribuição (excedente entre a geração do *prosumer* e seu consumo).

Os medidores inteligentes possibilitaram, também, a criação de uma nova modalidade tarifária, a tarifa horária branca, a qual é “*caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia*”<sup>67</sup>, aplicável aos consumidores de baixa tensão, exceto aos residenciais baixa renda e iluminação pública. Como, neste caso, deve ser registrado, além do quanto de energia foi consumido, o horário de consumo, a tarifa horária branca só é possível com a instalação de medidores inteligentes. Destaca-se que esta modalidade tarifária ainda está em fase de implementação e sua solicitação, hoje, pode ser feita nos pedidos de novas ligações e, para as ligações já existentes, depende da média de consumo da unidade consumidora. Porém, a partir de 2020, todas as unidades consumidoras de baixa tensão, salvo as acima citadas, poderão requerer a tarifa horária branca.

A criação do pré-pagamento eletrônico de energia elétrica foi outra alteração regulatória realizada pela ANEEL que demanda avanços tecnológicos para se concretizar. A Resolução Normativa nº 610/2014 foi editada pela Agência, regulamentando o tema, porém esta modalidade de cobrança, que requer um medidor especial, ainda não foi ofertada pelas distribuidoras, em razão de dificuldades apontadas pela legislação tributária, entraves da própria Resolução Normativa nº 610/2014 ou desinteresse por parte das concessionárias<sup>68</sup>. Todavia, a ANEEL não está omissa frente às barreiras para implementação do pré-pagamento, estudando e discutindo o assunto com a sociedade, por meio da Consulta Pública nº 016/2017.

Atualmente, a ANEEL discute o aprimoramento das disposições do atendimento ao público previstas na Resolução Normativa nº 414/2010 e complementada pelo Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST. Esta alteração regulatória torna-se necessária em

---

<sup>66</sup> Art. 2º, III da Resolução Normativa nº 482/2012.

<sup>67</sup> Art. 2º, L, b da Resolução Normativa nº 414/2010.

<sup>68</sup> Nota Técnica nº 0121/2017-SRD/ANEEL.

função da dinâmica social contemporânea, a qual está fundamentada em um novo paradigma tecnológico, onde o acesso a informações e serviços se dá de forma cada vez mais veloz e dinâmica. Vivemos uma era digital, na qual as empresas necessitam adaptar-se rápida e constantemente às mudanças do ambiente de forma a atender satisfatória e tempestivamente aos anseios de seus consumidores. Portanto, mostra-se razoável um movimento regulatório no sentido de se modernizar a Resolução Normativa nº 414/2010, adequando-a ao novo paradigma digital e ao novo perfil comportamental de grande parte dos consumidores.

Nota-se que os avanços tecnológicos e regulatórios citados trazem desafios, principalmente, ao segmento de distribuição e ocasionam alterações comerciais e comportamentais por parte do consumidor, estas impactadas, também, pelo consumo consciente e eficiente, difusão de informações decorrente da facilidade de acesso aos meios de comunicação e alteração do perfil socioeconômico da população. Assim, os consumidores estão desenvolvendo uma personalidade mais ativa e participativa no SEB, quando anteriormente se limitavam ao “simples” papel de consumidores de energia elétrica. Com a micro e mini geração distribuída, por exemplo, os consumidores possuem também o papel de geradores. Já as redes e medidores inteligentes, com, inclusive, a opção de adoção da tarifa horária branca, possibilitam um maior controle e modulação de consumo por parte do consumidor.

Diante deste cenário, a ANEEL verificou a necessidade de aprimoramento da regulamentação sobre o Conselho de Consumidores e editou a, já analisada, Resolução Normativa nº 715/2016, considerando que a atuação do Conselho se torna mais relevante e complexa, com a necessidade de um intenso e mais efetivo relacionamento do órgão com a distribuidora e demais instituições do SEB. Neste relacionamento, o Conselho de Consumidores deverá continuar defendendo os direitos e apresentando as demandas coletivas dos consumidores, porém com a necessidade de se adaptar à mencionada personalidade mais ativa dos consumidores, que tem como consequência a expansão e maior complexidade dos assuntos por ele tratados.

Além disso, o caráter orientador do Conselho, tendo em vista as profundas modificações que o SEB vem sofrendo, torna imprescindível o fornecimento de conhecimento sobre as alterações regulatórias e demais temas relevantes do Setor, de forma a envolver os consumidores nas discussões travadas e que a eles impactam. Neste sentido, a Resolução

Normativa nº 715/2016 foi clara em introduzir à Resolução Normativa nº 451/2011 a competência do Conselho em divulgar os assuntos de interesse do consumidor<sup>69</sup>.

Consequentemente, para que os Conselheiros transmitam informações de qualidade, sua capacitação se mostra imperativa e, já percebendo tal necessidade, a ANEEL estabeleceu que, a partir da publicação da Resolução Normativa nº 715/2016, a distribuidora deve promover, anualmente, ações de capacitações dos Conselheiros. Todavia, entende-se que os Conselheiros não podem ficar limitados às ações realizadas pelas distribuidoras e devem procurar outras maneiras de qualificação, com a finalidade de apurar sua atuação, melhor cumprir com suas atribuições e participar de maneira mais proativa nas discussões de interesse dos consumidores, representando-os devidamente. A contratação de consultorias, com o objetivo de orientar as ações do Conselho e auxiliá-los no entendimento da legislação e normativos do setor, também é prevista nos citados regulamentos.

## **Conclusões**

Hoje, verifica-se que o Setor Elétrico Brasileiro está passando por expressivo processo de inovações tecnológicas e de diversificação da matriz elétrica, com o consequente aprimoramento regulatório. Desta forma, o consumidor, que anteriormente se limitava a consumir energia e pagar por ela, apresenta novos papéis no SEB, como *prosumer*, no caso da micro e mini geração distribuída, demonstra consciência e maior controle de seu consumo e quer o poder para escolher os melhores canais de atendimento considerando as plataformas inteligentes e virtuais de interação com a distribuidora.

Consequentemente, a atuação do Conselho de Consumidores de energia elétrica, órgão consultivo que representa as principais classes de unidades consumidoras e, em última instância, todos os consumidores da área de concessão da distribuidora ao qual está vinculado, deve ser aprimorada. Para tanto, os Conselheiros devem buscar uma maior capacitação, com o conhecimento profundo dos assuntos que impactam, diretamente e até indiretamente, os consumidores. Devidamente qualificados, os Conselheiros poderão transmitir as informações pertinentes aos consumidores, cumprindo com suas obrigações regulatórias.

---

<sup>69</sup> Art. 13, VIII da Resolução Normativa nº 451/2011.

Deste modo, o Conselho de Consumidores poderá efetivamente representar a sua coletividade, analisando, debatendo, inclusive com os próprios consumidores, e propondo soluções, à distribuidora e às demais instituições do SEB, para os assuntos pertinentes e relevantes a seus representados. Trata-se de instituição participativa de grande relevância para o fortalecimento da democracia e da construção democrática da regulação setorial, uma vez que, dotados de estrutura que não seria acessível ao consumidor médio de forma individual, poderão assegurar, no debate promovido no setor elétrico, patamar de igualdade entre os prestadores dos serviços, as instituições do poder público e os consumidores, por intermédio de seus representantes que compõem o Conselho.

## **Bibliografia**

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução nº 138, de 10 de maio de 2000*. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res2000138.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010*. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Voto do Processo nº 48500.004196/2002-32*. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2011451.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011*. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2011451.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012*. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2012482.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Voto do Processo nº 48500.000602/2014-66*. Disponível em: [http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2016715\\_1.pdf](http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2016715_1.pdf). Acesso em: 18 de junho de 2018.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução Normativa nº 715, de 26 de abril de 2016*. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2016715.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. *Nota Técnica nº 0121/2017-SRD/ANEEL*. Disponível em: Acesso em: 28 de junho de 2018.

BRASIL, *Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8631.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8631.htm). Acesso em: 15 de junho de 2018.

BRASIL, *Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2335.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.htm). Acesso em: 15 de junho de 2018.

BRASIL, *Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5992.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5992.htm).

Acesso em: 24 de junho de 2018.

CASTRO, Nivalde de; ROSENTAL, Rubens; OLIVEIRA, Carlos. *Revolução Tecnológica e o Papel dos Conselhos de Consumidores das Distribuidoras*. Publicado pela Agência Canal Energia, em 02 de maio de 2018.



# Grupo de Estudos do Setor elétrico

## Gesel

Toda a produção acadêmica e científica do GESEL está disponível no site do Grupo, que também mantém uma intensa relação com o setor através das redes sociais Facebook e Twitter.

Destaca-se ainda a publicação diária do IFE - Informativo Eletrônico do Setor Elétrico, editado desde 1998 e distribuído para mais de 10.000 usuários, onde são apresentados resumos das principais informações, estudos e dados sobre o setor elétrico do Brasil e exterior, podendo ser feita inscrição gratuita em <http://cadastro-ife.gesel.ie.ufrj.br>

GESEL – Destacado think tank do setor elétrico brasileiro, fundado em 1997, desenvolve estudos buscando contribuir com o aperfeiçoamento do modelo de estruturação e funcionamento do Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Além das pesquisas, artigos acadêmicos, relatórios técnicos e livros – em grande parte associados a projetos realizados no âmbito do Programa de P&D da Aneel – ministra cursos de qualificação para as instituições e agentes do setor e realiza eventos – work shops, seminários, visitas e reuniões técnicas – no Brasil e no exterior. Ao nível acadêmico é responsável pela área de energia elétrica do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia (PPED) do Instituto de Economia da UFRJ

**SITE:** [gesel.ie.ufrj.br](http://gesel.ie.ufrj.br)

**FACEBOOK:** [facebook.com/geselufrj](https://www.facebook.com/geselufrj)

**TWITTER:** [twitter.com/geselufrj](https://twitter.com/geselufrj)

**E-MAIL:** [gesel@gesel.ie.ufrj.br](mailto:gesel@gesel.ie.ufrj.br)

**TELEFONE:** (21) 3938-5249  
(21) 3577-3953

**ENDEREÇO:**

UFRJ - Instituto de Economia.  
Campus da Praia Vermelha.

Av. Pasteur 250, sala 226 - Urca.  
Rio de Janeiro, RJ - Brasil.  
CEP: 22290-240